



- 1.3 As irregularidades apontadas nos autos residem no fato de que os alunos cursaram, em regime de dependência, três disciplinas, numa interpretação falha da Res. nº 2/78, que permitia a dependência em até dois componentes curriculares.
- 1.4 As irregularidades só foram detectadas pelo Setor de Verificação de Vida Escolar quando os Históricos Escolares foram remetidos para o "Visto-confere".
- 1.5 As autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação encaminharam os autos a este Conselho, com proposta de regularização da vida escolar dos interessados.

## 2. APRECIÇÃO

- 2.1 Versa o presente protocolado sobre o pedido de regularização da vida, escolar de José Ricardo de Souza, Amilton Ribeiro e Antônio Claré Pereira Luz, que, retidos em 1977, na 3ª série do 2º grau, foram matriculados, em 1978, na E.E.P.S.G. "Martins Pena", para cursarem, em regime de dependência, três componentes curriculares, numa interpretação falha da Res. S.E. 2/78.
- 2.2 O texto da Res. S.E. nº 2/78 é claro quando dispõe em seu artigo 1º: "os alunos, que em 1977 cursaram a 3ª série do 2º grau em regime da Resolução CEE nº 36/68 e que ficaram retidos em até 02 (dois) componentes curriculares, poderão cursar, em 1978, apenas esses componentes, no regime de matrícula por dependência". Configura-se, portanto, irregularidade e inobservância, nos casos em pauta, da Res. S.E. nº 2/78.
- 2.3 No entanto, os alunos concluíram a 3ª série do 2º grau em 1978, tendo cursado com assiduidade e aproveitamento as disciplinas que faltavam em seu currículo e nos quais foram retidos em 1977. Ainda, nos autos, tudo indica que não agiram de má-fé, por desconhcerem a legislação vigente.

2.4 Assim, nada mais resta a fazer senão regularizar a vida escolar dos interessados, visto que não teria qualquer sentido pedagógico solução diferente.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, convalidam-se a matrícula em 1978 e os atos escolares subsequentemente praticados na EEPSG "Martins Pena", Capital, pelos alunos Antônio Claré Pereira Luz, Amilton Ribeiro e José Ricardo de Souza.

CESG, em 11 de maio de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1983.

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE